

para confirmar que o pedido de remoção do embargante deveria ser apreciado, depois de considerada a preferência dos lotados na Capital, mas sempre sob o crivo da superior conveniência do serviço público, que está acima dos interesses dos indivíduos.

Des. Olavo Tostes Filho

Ilegível, vencido, nos termos do voto do Des. Roque Batista.

Raphael Cirigliano Filho, vencido, nos termos do voto do eminente Des. Olavo Tostes Filho.

Paulo Dourado de Gusmão, vencido, nos termos do voto do eminente Des. Olavo Tostes Filho.

Ciente.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1979.

Everardo Moreira Lima
Procurador da Justiça

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 40.563

Rel.: Juiz Thiago Ribas F.º

Embargos de terceiro. Legitimidade da Curadoria Especial para opor embargos em nome do cônjuge revel citado por edital em defesa de sua meação. Desnecessidade de mandato e do pagamento de emolumentos e custas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 40.563, em que é Apelante E. S. F. e Apelado A. de C.

Acordam os Juízes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, antigo Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a declarada ilegitimidade da Curadoria Especial e determinar seja dada seqüência aos embargos opostos.

Assim decidem porque, **data venia** do entendimento do muito ilustre Juiz a quo, legítima é a atuação da douta Curadoria Especial em defesa do direito da Apelante, esposa do executado, por editais citada.

Como bem anotado no parecer do ilustre Procurador da Câmara, às fls. 52/4, S. Exa. deve ter-se impressionado "pelo aspecto processual dos embargos de terceiro, cuja natureza é de ação. Entretanto, é inegável que se trata de procedimento especial necessariamente vinculado a outro processo, onde atuam incidentalmente. Dessa forma, em que pese a excepcional classificação como ação própria, não passam, quanto aos efeitos e forma de agir, de atos de defesa de direitos atingidos no curso de outro processo". Não fosse assim e inútil seria, em tal situação, a nomeação de Curador especial para o revel.

É evidente que, em casos como o presente, não se pode exigir procuração da embargante, como se pretendeu no despacho de fls. 30/30v., que antecedeu ao da extinção do processo às fls. 33. A nomeação de curador importava e importa no direito de praticar todos os atos de defesa do direito do curatelado e deles não se pode excluir os embargos de terceiro, que estão compreendidos na lide principal, como se pode ver do art. 1048 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, no exercício de uma atividade assumida pelo Estado, não se pode pretender do Curador pagamento da taxa judiciária e preparo do processo, matéria que nem precisou constar de texto legal, dada a clareza de sua posição.

Por esses motivos, deu-se provimento parcial à apelação, para anular a decisão recorrida de fls. 33 e, sendo inadmissível tecnicamente a abordagem nesta oportunidade do mérito, determinar se prossiga com o processamento dos embargos opostos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1979.

Thiago Ribas Filho, Relator